
Re: Pedido de impugnação

De : compras@pmspa.rj.gov.br

qui., 27 de abr. de 2023 13:56

Assunto : Re: Pedido de impugnação 1 anexo**Para :** Green Farma
<greenfarma.distribuidora@gmail.com>

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo a resposta elaborada pela Procuradoria Especial da Saúde quanto ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa.

Ressalto que estou de acordo com o parecer formulado.

Respeitosamente,
Daniella Cruz
Pregoeira
PMSPA

De: "Green Farma" <greenfarma.distribuidora@gmail.com>**Para:** compras@pmspa.rj.gov.br**Enviadas:** Segunda-feira, 24 de abril de 2023 16:59:28**Assunto:** Pedido de impugnação

Boa Tarde, segue em anexo um pedido de impugnação referente ao pregão eletrônico nº 032-23

Certo de seu entendimento, aguardo o retorno.

Favor acusar recebimento

att,

--

GREEN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ: 29.866.886/0001-32

IE: 86.888.971

TELEFONE/WHATSAPP: 22- 9 9808-1057

 **PE 32-2023 - PARECER IMPUGNAÇÃO GREEN.pdf**3 MB

PROCURADORIA ESPECIAL DA SAÚDE

PARECER

Trata-se de impugnação interposta por GREEN FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº. 032/2023, PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E INSUMOS HOSPITALARES, PARA PROMOVER O ABASTECIMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS, pelo período de 12 (doze) meses, pelo regime de execução de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento do tipo menor preço por item.

Preliminarmente cumpre consignar que dispõe o Edital de Licitação impugnado, em seu item 27.3, que em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, com data prevista para 28/04/2023, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico compras@pmspa.rj.gov.br, até as 17 horas, no horário oficial de Brasília/DF, portanto tempestiva a presente impugnação, que deverá ser decidida pela Senhora Pregoeira em até 02 (dois) dias úteis contados do recebimento do petitório, observando-se o disposto no Decreto Federal nº.10.024/2019 e Lei Geral de Licitações no que couber.

Ante a tempestividade da impugnação, passamos a sua análise.

Argumenta a impugnante, em suma, que o referido Edital, para a qualificação técnica, não exige Certificado de Responsabilidade Técnica da empresa nem as autorizações de funcionamento da empresa junto a ANVISA, quando deveria exigir, fundamentando suas razões no art. 2º da Resolução nº 577 de 25 de julho de 2013, do Conselho Federal de Farmácia, e RDC nº 39/2013 e RDC nº 301/2019.

Antes de adentrarmos o mérito da Impugnação é necessário uma análise conceitual do itens a serem licitados e o que dispõe a legislação invocada no Edital.

A Lei Federal 5.991/73 disciplina o controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, estabelece definições, responsabilidade e conceitua insumos farmacêutico e correlatos nos termos do inc. III e IV do art. 4º, como:

III - insumos farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV - correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

Já a Lei Federal 6.360/76, disciplina que os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros que especifica estão vinculados à normas de vigilância sanitária que estabelece mediante autorização e fiscalização do órgãos sanitários das Unidades Federativas, fixando para os produtos correlatos a obrigatoriedade de responsável técnico para o fabricante, não se referindo a igual obrigação aos fornecedores, contudo a sua atividade econômica se vinculará à classificação do grau de risco nos exatos termos da RDC 153/2017 e IN 16/2017 da ANVISA.

Logo, permite-se a conclusão de que os itens licitados se enquadram como correlatos e que sua comercialização não está adstrita ao profissional farmacêutico nos termos do §1º do art. 5º e 6º e IV do art. 4º da Lei Federal 5.991/73, tendo como exigência para comercialização dos respectivos produtos o licenciamento sanitário emitido pelo órgão competente, conforme disposto no art. 21 da mencionada Lei.

Diante do exposto, no mérito, a nosso sentir, fica afastada aplicabilidade do art. 2º da Resolução 577/2013, pois o certame licitatório não possui em sua relação drogas e medicamentos, não incidindo para a presente licitação a exigência de que as empresas interessadas em contratar com a administração pública apresente a certidão de regularidade técnica com respectivo farmacêutico responsável.

Igualmente, não merece ser acolhido os argumentos fundados no RDC 39/2013, RDC 301/2019 e RDC 16/2014 da ANVISA, considerando que todos se referem a drogas e medicamentos farmacêuticos, produtos que não são objetos da presente licitação, considerando ainda que a falta de exigência de certificado de boas práticas

não maculam o certamente, haja vista que a exigência sanitária está suprida com a respectiva licença, estando a dita certificação como faculdade.

Cumpra consignar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica, financeira e/ou administrativa. Desta forma, o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelas razões expostas, esta Procuradoria Especial, s.m.j., opina pela rejeição da impugnação apresentada pela empresa GREEN FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA respeitada, desde já, as opiniões divergentes que eventualmente possam existir, é o parecer.

São Pedro da Aldeia, 26 de abril de 2023.

Assinado de
WAGNER GIL DE SOUZA forma digital por
WAGNER GIL DE
SOUZA

WAGNER GIL DE SOUZA

Assessor Especial Jurídico

OAB/RJ 148.423 | Mat.41127